

# VOTO EM SEPARADO



SF/19328.51341-17

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, de autoria do Senador Jorge Viana, que *“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.”*

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017, do Senador Jorge Viana, que inclui entre os valores protegidos pela Lei Maria da Penha também a “identidade de gênero”, como forma de atender aos indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino.

A matéria foi aprovada, sem alterações, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

A Lei Maria da Penha entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 e desde então foi reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Segundo dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas.

Apenas 2% das pessoas no País nunca ouviram falar da Lei Maria da Penha, segundo a pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013). Para 86% dos entrevistados, as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência.

  
SF/19328.51341-17

Neste sentido, as alterações na Lei Maria da Penha devem ser feitas com a maior cautela legislativa, sob o risco prejudicar o principal objetivo da norma, que é a proteção da mulher em situação vulnerabilidade.

A Lei traz, em seu art. 1º, o seu verdadeiro escopo e o seu alcance para determinar que **somente a mulher** terá direito à referida proteção especial, conforme *in verbis* :

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar **contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência **contra a Mulher**, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência **contra a Mulher** e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar **contra a Mulher**; e estabelece medidas de assistência e proteção **às mulheres** em situação de violência doméstica e familiar.

Neste sentido, a real intenção da Lei Maria da Penha foi de determinar, taxativamente, que somente a mulher, em face de sua fragilidade biológica natural perante o sexo masculino, pode ser resguardada pelos seus efeitos.

O comando da norma traz também referências à tratados e convenções internacionais direcionadas exclusivamente para a mulher, que não contêm referência sob a extensão para o alcance de qualquer gênero.

O conceito de gênero vem da postura sociológica na qual a pessoa se sente inserida, podendo inclusive transitar entre as suas diversas especificações conforme o momento e o contexto da sua história de vida.

Não é permitida ao intérprete imputar à lei, ou seja, na dogmática penal, um enquadramento do tipo penal em que o conceito de vítima seja fluido e impreciso. No âmbito da esfera criminal não basta que a pessoa se sinta temporariamente vítima para que assuma esse papel frente à norma penal, deve haver o enquadramento exato dessa sua condição perante o comando da norma.

A ampliação do conceito original previsto na lei no intuito de atender exclusivamente aos indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino, além de ir contra os objetivos iniciais da norma, pode enfraquecer a real proteção para a mulher, tendo em vista que faz a mudança para um termo muito difuso e de difícil aplicação para a proteção na esfera penal.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2017

Sala da Comissão,

**Senadora JUIZA SELMA**



SF/19328.51341-17